

Porto Alegre, 02 de junho de 2021.

Informação nº

1717/2021

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Cigana Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Especial. Análise quando à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 34.212/2021, a consultente encaminhou, para análise e parecer, cópia do projeto de Lei nº 027/2021, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial no montante total de R\$ 147.079,72 (cento e quarenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e dois centavos), para, segundo sua exposição de motivos “seja possível empenhar e utilizar o saldo financeiro remanescente do exercício de 2020.”.

Ao exame:

1. Segundo as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, bem como os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual (LOA), quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município.

2 Ocorre que muitas vezes a LOA não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no

exato momento em que deveriam ser efetuados. Nesse alinhamento, para efeitos do art. 40 da Lei Federal 4.320/64, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

3. Desse modo, e de acordo com a citada Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos especiais ocorrem quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquelas “não computadas”, que serão viabilizadas mediante a criação de novo item de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Este é, segundo a documentação encaminhada para análise, o caso do Projeto de Lei nº 027/2021, donde se extrai que os itens de despesa propostos são rubricas destinadas ao pagamento de despesas orçamentárias relativas a salários, encargos, auxílio transporte, diárias, material de consumo, passagens e despesa com locomoção, serviços de terceiros, equipamentos e material permanente, indenizações trabalhistas e salário família.

4. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, a Lei Federal nº 4.320/64, prescreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: (grifou-se)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

5. Como se verifica, a legislação de regência orçamentária admite que sejam indicados como recursos para abertura de créditos especiais, dentre outros, o superávit financeiro que o art. 2º do Projeto de Lei menciona, ressalvando, entretanto, que tais recursos devem estar disponíveis. E por recursos disponíveis, deve-se entender aqueles livres de quaisquer ônus, sem qualquer comprometimento. Nesse sentido, observa-se que, na prática, o crédito adicional proposto trata o aproveitamento, em 2021, de recursos transferidos para o Município no ano de 2020.

6. Importante destacar que parte das despesas previstas no art. 1º, do Projeto de Lei 027/2021, foram criadas nos elementos de despesas de “vencimentos e vantagens fixas”, “salário família”, “obrigações patronais”, “outras despesas variáveis pessoal” e “indenizações trabalhistas” à conta de recursos vinculados do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGDPBF, instituído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que, dentre outras disposições, incluiu o § 2º no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o programa Bolsa Família.

7. O "Caderno do IGD-M - Manual do Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único", elaborado pela Coordenação-geral de apoio à Gestão Descentralizada do Departamento de Operação da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, em abril de 2014, prevê, como ação relativa ao uso do IGD-M para o acompanhamento das condicionalidades, a contratação de pessoal, exemplificando com “digitadores para efetuar o lançamento dos dados das condicionalidades nos sistemas de acompanhamento”. Em explicação a essa ação, o referido material indica expressamente: “Esta contratação é em caráter temporário e por prazo determinado”.

8. Ademais, no "Resumo de Perguntas e Respostas do Fórum sobre IGD-M" do curso na modalidade de ensino à distância sobre o IGD-M, ocorrido em 15 de março de 2012, promovido pela SENARC, no tópico "1) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL", encontra-se o seguinte:

PERGUNTA: Que pessoal posso pagar com recursos do IGD-M?
RESPOSTA DO MEDIADOR: Os recursos do IGD-M podem ser utilizados para pagamento de pessoal desde que sua função ou suas atividades estejam vinculadas a Gestão do PBF ou na Gestão do Cadastro Único. Lembrando que não recomendamos a contratação de pessoal permanente e nem pagamento de gratificação, pois o IGD-M possui caráter não permanente.

9. Ante as considerações expostas, as normas relativas ao IGD-M/PBF não contém autorização para utilização desta parcela no pagamento de despesas relacionadas a servidores ocupantes de cargo público efetivo, o que é indispensável no regime de direito público que rege a Administração Municipal, frente ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República. O que existe, com base nas orientações do Ministério e da Secretaria Nacional de Renda da Cidadania – SENARC são orientações, em manuais e documentos oficiais elaborados por estes órgãos federais, no sentido da viabilidade de utilização do IGD-M/PBF exclusivamente no pagamento de pessoal contratado temporariamente, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, observado todas as regras próprias deste tipo de contratação.

10. Por tais motivos, sob o aspecto orçamentário, se for a intenção da Administração efetuar a contratação temporária de pessoal para trabalhar em atividades relacionadas ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal para solucionar demandas sazonais, para fins de classificação da natureza da despesa orçamentária, observado o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública – MCASP e o ementário de códigos disponibilizado pelo Tribunal de Contas do

Estado, entendemos que o código de natureza de despesa apropriado será 3.1.90.04.00.00 – Contratação por Tempo Determinado e não aquele indicado no Projeto de Lei nº 027/2021 (3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas), para a fonte de recursos do código 1317 - IGDF (3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas).

11. Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 518006653393427949</p>	
--	---	--